



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Processo nº: 27/2019
Edital nº: 27/2019
Pregão Presencial nº: 18/2019

Vistos.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. ME** que questiona a decisão do Pregoeiro acerca de sua inabilitação sob o fundamento de que a empresa não tem em sua atividade registrada no contrato social a necessária para atender as pretensões de contratação da Administração.

Doravante, em cumprimento aos princípios da Administração Pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, depois de recebido o recurso se intimou as demais interessadas para apresentação de suas impugnações ao Recurso.

Eis a síntese dos fatos, passo daqui a análise do recurso.

De fato, como bem posto pelo Sr. Pregoeiro o Edital é claro em seu item 2.1 de que a *“a participação neste Pregão é exclusiva a Micro Empresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Micro Empreendedor Individual – MEI, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos (Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações), bem como, que cumprirem os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 48. (grifo nosso)”*

Nessa linha, cabia a interessada a comprovação via documental de que em seu Contrato Social esteja presente o ramo de atividade compatível com o objeto a ser licitado, ou seja, *“lançamento/instalação de fibra ótica*



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



com fornecimento de materiais, exceto cabo óptico e conversores”, exigência expressa do Edital.

Porém, assim como o Sr. Pregoeiro, ao analisar os documentos constitutivos da empresa percebo que aquela não se encontra apta a atender o objeto da presente licitação. Desse modo, sua inabilitação deve ser mantida.

Ademais, em atendimento ao princípio da eventualidade reforço que o Pregoeiro, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520 de julho de 2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências), é a autoridade competente, para nesta fase do processo licitatório, dentre outras obrigações, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Sendo lhe permitido valer-se de equipe de apoio e pessoal técnico. Ainda, assim, sua decisão é soberana.

Por todo quanto exposto, **DECIDO**:

Primeiramente por **RATIFICAR** todos os atos do Sr. Pregoeiro, praticados até o presente momento, por não encontrar pontos que mereça discordância;

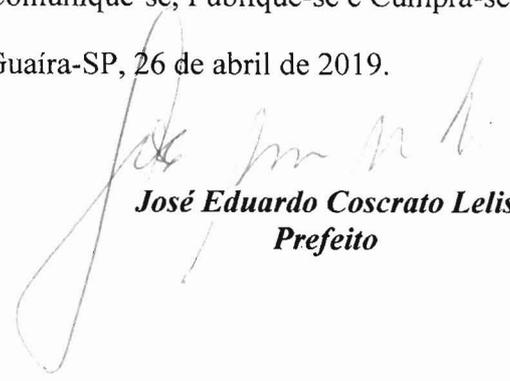
Por conseguinte, **RECEBER** e **CONHECER** do presente recurso apresentado pela empresa **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME**, por sua tempestividade;

Por fim, no **MÉRITO** julgar o presente recurso **IMPROCEDENTE** pelos fatos e fundamentos nestes expostos, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro em seus integrais termos, em especial, para manter a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME**;

Desta forma, nada mais havendo a se tratar retorno os autos ao Sr. Pregoeiro para as comunicações de praxe e regular procedimento do processo licitatório;

Comunique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Guairá-SP, 26 de abril de 2019.


José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito